

Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de União

Lei nº 25, de 2 de Maio de 1966

Dá o quadro único do  
Município.

O Prefeito Municipal, de  
União. Faço saber a todos que a Câmara  
Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte  
lei:

Regimento I do Quadro Único

Artigo 1º Esta lei, cria o  
quadro único do Município e estabelece os  
requisitos do Funcionalismo.

Artigo 2º Quando neces-  
sário, será adotado o princípio geral de  
formação de carreiras profissionais para o  
funcionalismo municipal, grupando-se em  
carreiras distintas, dirimidas em classes, os  
atuais cargos públicos integrantes dos qua-  
dros das repartições municipais.

Parágrafo único - Não  
formarão carreiras os cargos que por sua na-  
tureza não se submetem ao princípio ge-  
ral de formação a que se refere o artigo 2º

Artigo 3º - O quadro  
único é constituído preferentemente por  
cargos isolados de permanente efetivo.

Artigo 4º - Períção,  
supressão ou transformação de cargos públi-  
cos e de funções qualificadas será sempre

Esta parte da lei que indicará expressamente, em cada caso, o numero de cargos, o padrão dos vencimentos e ainda a denominação e a importância, quando se tratar de função gratificada.

Capítulo II dos Vencimentos  
 Artigo 5º - Ficam adotados os seguintes padrões de vencimentos para os cargos públicos municipais:

Padrão	Vencimentos Municipais	Vencimentos Anuais
A	25.000	300.000
B	30.000	360.000
C	35.000	420.000
D	40.000	480.000
E	45.000	540.000
F	50.000	600.000
G	55.000	660.000
H	60.000	720.000
I	65.000	780.000
J	70.000	840.000
K	75.000	900.000
L	80.000	960.000
M	85.000	1.020.000
N	90.000	1.080.000
O	95.000	1.140.000
P	100.000	1.200.000
Q	105.000	1.260.000
R	110.000	1.320.000
S	115.000	1.380.000
T	120.000	1.440.000
U	125.000	1.500.000
V	130.000	1.560.000



X

135.000

1.620.000

Artigo 6º - Os serviços públicos municipais, serão executados:

a - Por Funcionários ocupantes dos cargos que integram o Quadro Único

b - Por extramurários municipais admitidos na forma da lei.

Artigo 7º - Os cargos notados de provimento efetivo que foram posteriormente criados por lei não poderão ser livre escolha do chefe do Poder Executivo e somente serão preenchidos após a concessão da respectiva dotação orçamentária.

Artigo 8º - No prazo de (30) trinta dias após a data da vigência desta lei serão apostilados pela administração os títulos que investirem os Funcionários Públicos Municipais, nos cargos de que são atualmente ocupantes, nomeados a favor do decreto nº 2/62.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabriel do Prefeito, em 2 de maio de 1966

Luiz de Teleguini  
Prefeito Municipal

Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Lúcio

Lei nº 24 de 6 de Junho de 1966.

Aprova o acordo celebrado entre o Município e a Associação de Crédito e Assistência Rural de Santa Catarina.

O Prefeito Municipal de Lúcio. Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: -

Artigo 1º - Fica aprovado o acordo celebrado entre o Município de Lúcio e a Associação de Crédito e Assistência Rural de Santa Catarina, (ACARASC), para execução do serviço de extensão Rural.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 6 de Junho de 1966

Luiz de Pellegrini  
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei nesta Secretaria, na data supra

Witney L. J.  
Diretor



rec. n.º 79/66 de 11 de Junho de 1966

Autoriza o chefe do Poder Executivo, a publicar edital de concorrência pública para a exploração de uma Estação Radiofónica, bem como assinar o respectivo contrato de concessão.

Luiz de Teleguini, Prefeito Municipal de Tuleteira, Santa Catarina. Foi sabido a todos que a Câmara aprovou e em seu nome a seguinte lei:-

Artigo 1.º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a publicar edital de concorrência pública para a exploração de uma Estação "Radiofónica", na sede deste Município, bem como todos os serviços complementares para o regular funcionamento da mesma, cujo edital será público na forma da lei:-

Artigo segundo:- Fica o chefe do Poder Executivo, autorizado, também a assinar com o vencedor da concorrência pública o contrato de concessão para a exploração dos mesmos serviços, por prazo não superior a vinte e cinco (25) anos. -

Parágrafo único:- Fica a apreciação e o julgamento das propostas a serem apresentadas pelos interessados, feita através de uma comissão, cuja decisão será irrevogável, a

qual será composta de cinco (5) membros  
com o direito de voto, tomando parte, obrigato-  
riamente, o Prefeito Municipal, o Presi-  
dente da Câmara e os outros três membros  
a serem escolhidos pelo senhor Prefeito mu-  
nicipal, ou seja, um representante da  
Indústria, um do Comércio e um da  
Agricultura. -

Artigo 3º - Esta Lei entrará em  
vigor na data de sua publicação, revogada  
as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Meliuro, em  
- 11 de Junho de 1966

Luiz de Pellegrini  
Prefeito Municipal

Publicada a seguinte Lei nesta Secretaria, na  
data supra.

Witney Luaccarini  
Secretário - Contador



Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Lúcio

Lei nº 26. de 21 de Julho de 1966

Autoriza o Executivo a  
adquirir um imóvel por  
compra.

O Prefeito Municipal de  
Lúcio:

Faço saber a todos, que a  
Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a  
seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Exe-  
cutivo Municipal, autorizado a adquirir por  
compra, a Elias Muller, um terreno no períme-  
tro urbano desta cidade, com 378 m<sup>2</sup> (Trezentos  
e setenta e oito metros quadrados), fazendo  
frente com 14 metros na Rua Sete de Setembro  
e fundos com 27 metros, situando-se em  
terras de Maria Jacinta Machado, lado direito  
situando-se em terras de Luiz Cavella e  
lado esquerdo em terras de Geraldo Soprano.

Artigo 2º - É autorizado  
ainda o Poder Executivo Municipal a abrir  
crédito especial para custeio da compra  
do imóvel citado no artigo 1º, não fature-  
do ultrapassar a quantia de dois milhões e  
quinhentos mil cruzeiros (R\$ 2.500.000).

Artigo 3º - Revogadas  
as disposições em contrário, esta Lei  
entrará em vigor na data de sua publicação.

1  
Luz de Teleguini  
República Municipal

Publicada a presente lei nesta secretaria, na  
data supra.

Witney L. F.  
secretario



Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Luqueiro

Lei nº 27 de 21 de Julho de 1966

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar ao Departamento Nacional dos Correios e Telégrafos um imóvel, para suas funções do Fúcio de Luqueiro, na cidade de Luqueiro :-

O Prefeito Municipal de Luqueiro :- faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e se sancionou a seguinte lei :-

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a doar ao Departamento Nacional dos Correios e Telégrafos, um imóvel sito nesta cidade de Luqueiro, em (as seguintes), 378 m<sup>2</sup> e trezentos e setenta e oito metros quadrados), em as seguintes características e limites: Frente com 14 metros (quatorze metros) que faz com a Rua Sete de Setembro; fundos com 27 (vinte e sete metros), que faz com terras de Maria Jacinta Luqueiro; Extrema a Direita com terras de Geraldo Soprano e esquerda com terras de Luiz Cassella.

Artigo 2º - O Departamento Nacional dos Correios e Telégrafos irá construir no mesmo a sua sede no Município de Luqueiro e entrará de posse do mesmo de imediato, antes mesmo da escritura de doação definitiva.

Artigo 3º - Porquistas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de publicação.

Luqueiro, em 21 de Julho de 1966

Luiz de Plágorini - Prefeito Municipal

Publicada a Presente Lei nesta Secretaria, em data de para

Lei nº 28

## Autoriza a assinatura de Convênio

O Prefeito Municipal de Duclero  
faz saber a todos os habitantes  
deste Município, que a Câmara  
Municipal aprovou e em sessão  
a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar  
convênio com o Plameq, para implantação e me-  
lhoramentos na estrada de Gosa do Figue - Jacaré -  
Barra do Cedro, neste Município.

Artigo 2º - Fica, também autorizado o Prefeito Mun-  
icipal a dispendar a dita estrada a importância  
de (três milhões de cruzeiros) R\$ 3.000.000, des-  
pesa esta que ficará a conta do excesso de ar-  
recadação.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duclero, em 7 de Outubro de 1966

Luiz de Pellegrini  
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei nesta Secretaria, em data supracitada.

Rifney Buscarini  
Secretário - Contador



Estado de Santa Catarina  
Prefeitura Municipal de Lueliro

Lei nº 29/66.

Letras e Poder Executivo a  
firmar convênio com o Planmg  
e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lueliro: - Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: -

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com o Plano de Lutas do Governo Estadual, visando a construção de salas de aulas em diversas localidades deste município.

Artigo 2º - As despesas de participação do município, na execução do convênio mencionado no artigo 1º, correrão a conta da dotação 4.1.1.0, do orçamento vigente.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lueliro, em 20 de Outubro de 1966

Luiz de Telegriani  
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei nesta Secretaria, em data supra  
D. Frey Macarini  
Secretário - Contador

Estado de Santa Catarina  
República Municipal de  
Bluro.

Lei nº 30/66

"Regula o sistema tributário  
Municipal e estabelece as normas de direito  
tributário a ele pertinentes."

A Câmara Municipal de  
Bluro, decrete e eu (saucioso) digo, Prefeito  
Municipal saucioso a seguinte lei:

Disposições Preliminares:

Art. 1º - Esta lei regula, com fundamento na Cum-  
da Constitucional nº 18, de 1º de Dezembro de  
1965, e na Lei nº , de outubro de 1966, o  
sistema tributário municipal e estabelece  
as normas de direito tributário a ele per-  
tinentes.

Livro Primeiro

Sistema Tributário Municipal

Título II

Competência Tributária

Art. 2º - A atribuição constitucional de com-  
petência tributária compreende a compe-  
tência legislativa plena, ressalvadas as limi-  
tações contidas na Constituição Federal,  
nas leis complementares, na (Constitucional) da  
Constituição do Estado, na Lei Orgânica dos  
Municípios e observado o disposto nesta lei.

Artigo 3º - É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributo sem que a lei



II - Cobrar imposto sobre o patrimônio com base em lei posterior a data inicial do exercício financeiro a que corresponde;

III - Estabelecer limitações ao tráfego, no território brasileiro, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;

IV - Cobrar imposto sobre:

a) - O patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) - Templos de qualquer culto;

c) - O patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados no artigo 7º;

d) - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo único. O disposto na alínea a do inciso II aplica-se exclusivamente aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público, a que se refere este art, inerentes aos seus objetivos.

Artigo 4º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 5º - O disposto na alínea a do inciso II do art. 3º, observada o disposto no seu parágrafo único, é restritivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 6º - O disposto na alínea a do inciso II do art. 3º, não se aplica aos serviços públicos

concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvadas o que dispõe o parágrafo único. Parágrafo Único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos municipais, para os serviços públicos que exercer.

Art. 7º - O disposto na alínea e do inciso IV do art. 3º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Por falta do cumprimento do disposto neste artigo, a Administração pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea e do inciso IV do art. 3º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que se trata este art., previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

## Título II

### Tributos Em Geral

Art. 8º - integra o sistema tributário municipal:

I - impostos:

- a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) - sobre operações relativas à circulação de mercadorias.



e) - sobre serviços de qualquer natureza;

## II - Taxas:

a) - do expediente;

b) - de licenças;

c) - de fiscalização;

d) - de serviços urbanos;

e) - de serviços diversos.

III - contribuição de melhoria.

## Título III

### Impostos

#### Capítulo I

Imposto sobre propriedade Predial e Ter-  
ritorial Urbana.

#### Seção I

##### Fato Gerador e incidência

Art. 9º - O imposto sobre a propriedade predial e terri-  
torial urbana tem como fato gerador a propriedade, o  
domínio útil ou a posse de bem imóvel por natu-  
reza ou por acessão física, como definido na lei ci-  
vil, localizado na zona urbana do município.

Art. 10º - Para os efeitos deste imposto, entende-se  
como zona urbana a definida em lei municipal,  
observados os requisitos da lei federal.

Parágrafo único. Consideram-se urbanas as áreas  
urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes  
do loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados  
à habitação, à indústria ou a comércio, mesmo  
que localizados fora da zona urbana.

#### Seção II

##### sujeito passivo, Alíquota e Base de Cálculo

Art. 11º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel  
titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qual-

quer título.

Parágrafo Único. Nos termos deste artigo, o promitente comprador, desde que não possua o imóvel, pode ser atribuída a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 12º - O imposto será cobrado na base de:

I - 1% (um por cento) sobre o valor real do imóvel construído;

II - 2% (dois por cento) sobre o valor real do imóvel não construído;

III - 1% (um por cento) sobre o valor real do prédio para residência;

IV - 1/2% (um e meio por cento) sobre o valor real do prédio para aluguéis.

Parágrafo Único. Não se consideram construídos, para os efeitos deste artigo, o imóvel em edificação, com ela paralizada, em ruínas ou inadequada a utilização de qualquer natureza.

Art. 13º - O valor real dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a falta da repartição, os seguintes elementos:

I - O valor declarado pelo contribuinte, se houver;

II - Os índices médios de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel.

III - A forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;

IV - a área construída, o valor unitário da construção, e o estado de conservação do imóvel, no caso de ser o mesmo (edificação) já edificado;

V - quaisquer outros dados, informativos obtidos pelas repartições competentes.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo não se



caracter permanente ou temporários, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade.

§ 2º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base do cálculo para o lançamento do imposto será o definido em regulamento do Poder Executivo.

§ 3º - Os valores constantes do Cadastro Imobiliário serão revistos anualmente.

Art. 14 - O imposto não poderá ser inferior a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

### Seção III

#### Lançamentos e Recolhimento

Art. 15 - O lançamento do imposto será feito anualmente, tomando-se por base a situação fática e jurídica do imóvel existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo. 16 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Geral.

Parágrafo 1º - No caso de condomínio indiviso, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, pelo valor total do imóvel, de condomínio diviso, em nome de cada um deles, pelo valor de sua quota parte ideal.

Parágrafo 2º - No caso de condomínio indiviso, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, pelo) desde objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, respectivamente pelo pagamento do imposto, desde que esteja ao posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade

Art. 17.º - O pagamento do imposto será feito em (2) duas prestações parcelas semestrais nos meses de Abril e Outubro, ou em outra época e pelo modo estabelecido em regulamento.

Art. 18.º - Quando o contribuinte não receber o aviso de lançamento em tempo oportuno, terá direito ao desconto regulamentar, desde que pague o imposto, de uma só vez, dentro de 30 (vinte) dias, contados do recebimento do respectivo aviso ou da notificação por edital.

Art. 19.º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

## Seção IV

### Favores Fiscais

Art. 20.º - São isentos do imposto as associações hospitalares, beneficentes, religiosas, culturais, de educação, profissionais, esportivas, recreativas - relativamente aos imóveis ou parte deles cedidos para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é subordinado à observância dos requisitos referidos no artigo 7.º, pelas entidades nele mencionadas, podendo a administração, na sua ausência, suspender a aplicação do benefício.

Art. 21.º - É concedida redução de 20% (vinte por cento) no imposto ao município que vendê-lo em caráter permanente em imóvel de sua propriedade.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo, a critério do Poder Executivo, o benefício poderá ser estendido ao promitente comprador.

## Capítulo II

### Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

#### Seção I

Incidentes



Art. 22º - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas do estabelecimento produtor, industrial, ou comercial, (situações) digno situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 23º - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a operação subseqüente realizada fora do território do Município.

Parag. 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto Municipal.

Parag. 2º - Poderá deixar de ser aplicado o imposto, neste artigo se, em virtude de convênio com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento de montante correspondente.

## Seção II

### Alíquota, Base de Cálculo e Recolhimento

Art. 24 - A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 30% (trinta por cento).

Parag. Único. A alíquota de 30% (trinta por cento) referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 25 - O imposto será recolhido por quita, nos diversos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parag. Único. São o Poder Executivo autorizado a celebrar

com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

### Seção III

#### Penalidades e Multas

Art. 26 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas <sup>multa</sup> autoridade municipal com multas equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual e infração idêntica.

### Capítulo III

#### Imposto sobre serviços de qualquer natureza

##### Seção I

##### Incidência

Art. 27 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parag. 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se serviços:

- a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b) - a locação de bens móveis;
- c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

Parag. 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento).



serviço, nos demais casos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estatutariamente municipal.

## Seção II

### Sujeito Passivo, Aliquota e Base de Cálculo

Art. 28 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Art. 29 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispôs o regulamento.

Parágrafo único. No caso da letra a do parágrafo do artigo 29, o imposto será calculado sobre 50% (ementa por cento) da receita bruta.

Art. 30 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela anexa.

Art. 31 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultado da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pela Fazenda, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retirados de funcionários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela em-

II - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos essenciais obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - O disposto no art. 28 a 31 não se aplica nos casos em que a receita bruta correspondente, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.  
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquota fixa, de acordo com o disposto na tabela anexa a esta lei.

### Seção III

#### Lançamento e Recolhimento

Art. 33 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 34 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 35 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 36 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenha



recem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a esta lei, se terão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 37 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pela própria contribuinte, de acordo com o modelo, forma de prazo estabelecido no regulamento.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 39 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando existirem os registros a que se refere o artigo 38 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 40 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 41 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estacilhas, conforme dispuser o regulamento.

## Seção II

### Favores Fiscais

Art. 42 - São isentas do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, feitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de Economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais uniuos quando não sejam sócios-quotistas, acionistas ou participantes;

III - os serviços públicos federais, estaduais, municipais e autarquias, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

## Título IV

### TAXAS

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 43 - Em razão do exercício regular do Poder de polícia, ou de serviços específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pelo Município, serão cobradas as taxas a que se refere o Inc. II do art. 8.º desta lei.

Art. 44 - São isentos das taxas os bens, renda e serviços das entidades amparadas pela imunidade constitucional:

#### Capítulo II

##### Taxa de Expediente

Art. 45 - A taxa de Expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela lavatura de termos e contratos com o Município, pela expedição de certidões, atestados, títulos e obrarias e pelos registros e anotações de qualquer natureza.

Art. 46 - A taxa é devida pelo requerente ou por quem



tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no município, de acordo com a tabela anexa.

Art. 47 - A cobrança da taxa será feita por meio de guias, extracimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for protocolado, expedido ou anexado, de seu trancado ou devolvido.

### Capítulo III Taxa de licença Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 48 - As taxas de licenças têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes de prévia autorização do Município.

Art. 49 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;
- II - renovação de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;
- III - funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;
- IV - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de armamentos e lotamentos em terrenos particulares;
- VII - Tráfego de veículos;
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de áreas em ruas e logradouros públicos;
- X - abate de gato e de aves.

## Seção II

Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais.

Art. 50 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. Os que exercem atividades dependentes de autorização da União, ou do Estado, não estão isentos da taxa.

Art. 51 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividades ou transferência de local.

Art. 52 - A taxa será esdrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município e de acordo com a tabela anexa.

Art. 53 - Os pedidos de licença, para localização de estabelecimentos, não instruídos com os dados necessários à inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos no Título II, do livro segundo desta lei.

Art. 54 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 55 - A taxa de licença de que trata esta seção independente do lançamento será arrecadada quando da concessão da licença.

## Seção III

Taxa de Renovação de Licença para Localização



de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais.

Art. 56 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização:

Art. 57 - A taxa da renovação de licença para localização será cobrada com base no salário mínimo mensal, vigente no município à época da renovação da licença, de acordo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial.

Art. 58 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do comprovante do pagamento da taxa de renovação, após decorrido o prazo para pagamento.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

Parágrafo 2º - A interdição, que não inclui o contribuinte de pagamento de taxa e da multa, será precedida de notificação preliminar.

Art. 59 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada no fórum e na época determinada em regulamento.

### Seção II

Taxa de licença para funcionamento em Horário Especial.

Art. 60 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo único - Esta taxa será cobrada por dia, mês ou ano, com base no valor do salário mínimo vigente no município, de

## Seção II

Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais.

Art. 50 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. Os que exercem atividades dependentes de autorização da União, ou do Estado, não estão isentos da taxa.

Art. 51 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividades ou transferência de local.

Art. 52 - A taxa será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município e de acordo com a tabela anexa.

Art. 53 - Os pedidos de licença, para localização de estabelecimentos, são instruídos com os dados necessários à inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos no Título II, do Livro segundo desta lei.

Art. 54 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, se pedindo - se o obrará respectivo.

Art. 55 - A Taxa de licença de que trata esta seção independente do pagamento será arrecadada quando da concessão de licença.

## Seção III

Taxa de Renovação de licença para localização



de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais.

Art. 56 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitos, cumulativamente, à taxa de renovação de licença para localização:

Art. 57 - A taxa da renovação de licença para localização será cobrada com base no salário mínimo mensal, vigente no município à época da renovação da licença, de acordo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial.

Art. 58 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do comprovante do pagamento da taxa de renovação, após decorrido o prazo para pagamento.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

Parágrafo 2º - A interdição, que não ocorre o contribuinte do pagamento de taxa e da multa, será precedida de notificação preliminar.

Art. 59 - Far-se-á, anualmente, o levantamento da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada na forma e na época determinada em regulamento.

### Seção II

Taxa de licença para funcionamento em Horário Especial.

Art. 60 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo único - Esta taxa será cobrada por dia, mês ou ano, com base no valor do salário mínimo vigente no município de

acordo com a tabela anexa, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 61 - É obrigatório a fixação do seu provante de pagamento da taxa em local visível e acessível à fiscalização.

### Seção II

#### Taxa de licença para o exercício do Comércio eventual ou ambulante.

Art. 62 - Qualquer atividade comercial de caráter eventual ou ambulante poderá ser exercida sem prévia licença outorgada pela Prefeitura e sem que haja seu respectivo efetivo pagamento da taxa devida.

Parag. 1º - Considera-se comércio eventual o que ocorre em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em estabelecimentos móveis, abertos nas vias ou logradouros públicos, como, balcões, barracas, mesas, palcos e semelhantes.

Parag. 3º - Comércio ambulante é o exercício individualmente em estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

Parag. 4º - Equipara-se à atividade comercial de caráter eventual ou ambulante o exercício de arte, ofício ou profissão numa qualidade.

Parag. 5º - As atividades referidas neste artigo sujeitam-se à taxa de que trata esta seção.

Art. 63 - A taxa será cobrada, simultaneamente, ou por período certo de tempo, com base no valor do salário mínimo mensal, vigente no município, de acordo com a tabela anexa.

Art. 64 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de emissão do solo.



deante o pagamento de prazo próprio, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Paráq. único. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte, sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade.

Art. 66 - São isentos da taxa:

I - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas; II - os engrachates ambulantes; III - os vendedores de artigos de indústrias de costura e de arte popular, quando de fabricação própria.

### Seção II

Taxa de licença para Execução de Obras Ed.

Art. 67 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra.

Art. 68 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 69 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal, vigente no Município, de conformidade com a tabela anexa.

Art. 70 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares: I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou garagens; II - a construção de passios, quando de tipo aprovado pela Prefeitura; III - a construção de (passios) digo barracões destinados à guarda de materiais de obras já devidamente licenciados.

## Taxa de licença para Execução de arruamentos e loteamento de Terrenos Particulares.

Art. 71 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 72 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 73 - A taxa de que se trata esta seção será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal, vigente no Município, de acordo com a tabela anexa.

### Seção III

#### Taxa de licença para Tráfego de Veículos

Art. 74 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários de veículos em circulação no Município e será cobrada, anualmente, com base no valor do salário mínimo mensal, de acordo com a tabela anexa.

Art. 75 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de se pita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Art. 76 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos: I - os veículos de tração animal pertencentes ao pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos; II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores; III - pelo prazo máximo de sete (07) dias, os veículos de passageiros em trânsito, ocorrência ou trânsito, devidamente licenciados em outros Municípios; IV - os veículos pertencentes à União, ao Estado e às representações diplomáticas e consulares.



Art. 77 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nos vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida. Art. 78 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior: I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mosteiros, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou coberturas; II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas. Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 79 - Responderá pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade tenha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 80 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição, de situação, das cores, das alegorias e de outras características de meio de publicidade de acordo com a instrução e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretendeu colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este obter ao requerimento a autorização do proprietário. Art. 81 - A taxa de licença para publicidade será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, de conformidade com a tabela anexa. Tabela. 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião

da outorga da licença. Parágrafo (único) 2º - Nas licenças refeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Parágrafo 3º - No caso de empresas de publicidades, pode a repartição competente, respeitadas as normas desta lei, fazer o arbitramento da taxa, por período certo, outorgando as licenças individuais e específicas.

Art. 82 - São isentos da taxa de licença para publicidades: I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais; II - as tabuletas indicativas de lotes grupais ou foguetas, bem como as do rumo ou direção de estradas; III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os emanados em estações de rádio-difusão.

### Seção I

Taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros Públicos.

Art. 83 - A ocupação do solo nas feiras e nas vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente, de acordo com a tabela anexa.

Art. 84 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de bancas, barracas, mesas, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro imóvel ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais, ou provisórios, o estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 85 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

### Seção II

Taxa de licença para Abate de Gado e Aves

Art. 86 - O abate de gado e aves destinados ao consumo



quando só será permitido mediante licença da Prefeitura como é incluída em seu território, serão sujeitos à licença da Prefeitura, procedida de reinspecção sanitária. Art. 87 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado e aves, bem assim a reinspecção a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, ficam sujeitos ao pagto. da taxa respectiva, cobrada com base no valor do subsídio mínimo vigente no Município de acordo com a Tabela a esta Lei. Parag. único. Esta taxa não incide sobre o abate de gado feito no matadouro municipal.

Art. 88 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 89 - Fica sujeito as penalidades previstas nesta Lei e nas posturas municipais que abateu gado ou aves, sem prévia licença da Prefeitura e pagto das taxas devidas.

#### Capítulo III

##### Taxa de Fiscalização

Art. 90 - Pelo exercício regular do poder de polícia relativamente à segurança, a higiene, à ordem, aos costumes ou à tranqüilidade pública, é devida a taxa de fiscalização.

Art. 91 - A taxa de fiscalização será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, nos casos especificados na tab. anexa.

Art. 92 - A arrecadação das taxas a que se refere o artigo anterior será feita no ato da fiscalização, antecipada ou posteriormente, segundo as condições fixadas em regulamento.

#### Capítulo IV

##### Taxa de serviços Urbanos

Art. 93 - A taxa de serviços Urbanos tem como fato ger

rador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública e coleta de lixo, iluminação pública e conservação de calçamento e será devido pelos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados em ruas ou logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 94 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 95 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de taxa do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 96 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,3 (três décimas por cento) do valor do salário mínimo mensal, vigente no Município, à época do exercício financeiro.

Art. 97 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

## Capítulo I

### Taxa de Serviços Diversos

Art. 98 - Pela prestação de serviços em cemitérios; de numeração de prédios; de apreensão e depósito de bens indesejados, semoventes; trêmicos; e de vacinação de animais, é devido a taxa de serviços diversos.

Art. 99 - A taxa a que alude o artigo anterior será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, de acordo com a tabela anessa.

Art. 100 - A arrecadação da taxa de serviços será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posterior mente, segundo as condições fixadas em regulamento.

## Título II

### Contribuição de Melhorias

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais



221 017 - II da Tribunação de melhoria cobrada pelo Município, fa-  
zendo assim a melhor e a mais adequada de cada imóvel.

ha resultas para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I- abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos. II- nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de exotos pluviais ou sanitários; III- proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água. II- equalização de água potável e instalação de redes elétricas. II- aterros e obras de nivelamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento físico-jurídico.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, equipara-se à obra a despesa realizada a proximidade do custo da obra.

Art. 102 - Para cobrança da contribuição de melhoria e repartição, com retentiva de obra: I - públicas previamente os seguintes elementos: a) - memorial descritivo do projeto; b) - orçamento do custo da obra; c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; d) - delimitação da zona beneficiada; e) - determinação do fator de atribuição do benefício da contribuição para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

Parágrafo 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pela razão do parcela do custo da obra, a que se refere a alínea e do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores de valo-

valorização. Parágrafo 2º - Ao Poder Executivo cabe a fixação dos fatores individuais de valorização a que alude o parágrafo anterior. Parágrafo 3º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, do forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo 4º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer elementos a que se refere o nº I deste artigo. Parágrafo 5º - O processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso II deste artigo, reger-se-á pelas disposições do Título III do Livro Segundo desta Lei.

Art. 103 - Responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil do imóvel, ao tempo da ocorrência do fato gerador, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, o qualquer título.

Art. 104 - As obras e melhoramentos que justificarem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas: I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração; II - extraordinária, quando referente a obra de melhor (entendidas) ditas, interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 105 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não incidentes a 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 106 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores reais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou a planta dos terrenos.

Art. 107 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta lei, serão também con-



dentro da propriedade tributada, <sup>terreno</sup> ~~terreno~~ <sup>isentos da ex-</sup> ~~terreno~~ <sup>se</sup> ~~se~~ <sup>de</sup> ~~de~~ <sup>parcelará</sup> ~~parcelará~~ quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e do Município.

Art. 108 - No plano de distribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis existentes no loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo. Art. 109 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 110 - Quando houver subdivisão, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de seus côtos. Art. 111 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área parcelada fronteira à estrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um: a área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será parcelada integralmente por parte dos proprietários. Art. 112 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser distribuído em tantas partes quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir e primitivo. Art. 113 - Para efetuar os novos lançamentos primitivos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuído de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior. Art. 114 - As datas a que se refere o número II do artigo 104, quando julgadas de utilidade

publico, só poderão ser iniciados após as cotações feitas pelos interessados a caução fixada. Paráq. único. A importância da caução não poderá ser superior a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

Paráq. 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que caberá a cada interessado. Art. 115 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, se pedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as edificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

Paráq. (único) 1º - Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apresentando as dúvidas e exigências e serem sanados.

Paráq. 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo. Paráq. 3º - Caso sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o Paráq. 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo as cauções depositadas. Paráq. 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e estando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na esferidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

Paráq. 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaz o total de débito da cada contribuição, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total de débito.

Art. 116 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a im-



os vig. ou, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, e juros de 8% (oitto por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser superior a 5 (cinco) anos. Parágrafo único. É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes. Art. 118 - Quando a obra for de natureza gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 119 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto em títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançada. Art. 120 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fiscalizador será responsável a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos respectivos imóveis. Art. 121 - O Prefeito Municipal fiscalizará e requisitará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 122 - Não caberá a existência da contribuição de melhoria quando os obras ou melhoramentos forem executados sem plena observância das disposições contidas neste Título.

## Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Urbanização.

Art. 123 - Entende-se por obras ou serviços de urbanização, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das ruas e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos tipográ-

fiças, tenapleuagene superficial, obras de encaimento local, greias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 124 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação: I - em vias de todo ou em parte ainda não pavimentadas; II - em vias em tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a fim da Prefeitura, devida ser substituído por outro de melhor qualidade. Parágrafo. 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de sal-gamento ou tributo equivalente. Parágrafo. 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença, entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao artigo, recoberto até último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silício-argiloso, macadame ou em simples apedregulhamento. Parágrafo. 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois sal-gamentos.

Art. 125 - O custo das obras de pavimentação, que nêrem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários das terras das zonas beneficiadas em proporções fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista o grau de interesse público na obra.

Art. 126 - Apresentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos. Art. 127 - Aprovado o orçamento de cada fôro típico e apurado a importância total a ser distribuída entre os



áreas beneficiadas, será verificada a quota correspondente.

Art. 128.- Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, a terraplanagem, terraplenagem, pavimentação, enrocamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bôças, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração. Parágrafo único. São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica ou a pórcelâmica, quando executadas em toda a extensão, de estradas, ligando uma aglomeração urbana a outra.

Parágrafo único. São consideradas obras de conservação as obras de construção de (deixas) diques, diários, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e enrocamento em estradas existentes. Art. 129.- A contribuição de melhoria exigida na forma deste capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, litorâneos, ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefícios para os mesmos.

Art. 130 - O custo das obras de construção de cada estrada abrangidas os dispositivos constantes do capítulo I deste título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas. I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais; II - uma duodécima (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas

propriedades passaram mediate ou imediatamente a  
 as rendas pela estrada e são ela beneficiadas;  
 III - o restante caberá a Prefeitura, a conta dos qua-  
 los do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destina-  
 das à construção de estradas. Art. 131 - Quando a cons-  
 trução for solicitada por interessados e a estrada se  
 destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o  
 custo total das obras mediante depósito prévio e inte-  
 gral do valor orçado. Art. 132 - O cálculo da contribuição  
 exigível de cada propriedade será feito nas seguintes bases:  
 I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados dire-  
 tamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra  
 executada, contendo os nomes, dos proprietários e os valores  
 venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias,  
 devido cada rol ser tomado separadamente;  
 II - sobre-se-á, a seguir, separadamente, um sexto ( $\frac{1}{6}$ )  
 e um duodécimo ( $\frac{1}{12}$ ) do custo total das obras execu-  
 tadas; III - dividindo-se o total de cada rol pela quan-  
 tia correspondente a um sexto ( $\frac{1}{6}$ ) ou a um duodécimo ( $\frac{1}{12}$ )  
 do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um  
 quociente que dividido pelo valor venal de cada terreno,  
 dará a contribuição relativa a esse terreno.  
 Art. 133 - Aplica-se, quando aos contribuintes, ao lançamento  
 e à arrecadação deste contribuição, as disposições constantes  
 do capítulo I deste título. Art. 134 - Salário mínimo, para  
 efeito deste Código, é o vigente no município no data em  
 que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

### Tabela

Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Itens	(Itens) Especificação	
1	Papissos liberais	
1.1.	com curso superior	Créd. 40.000
1.2	sem curso superior	Créd. 30.000



autônomo, com a sua utilização de máquinas, ferrame-  
ntos ou veículos . . . . . 1%

3 - Operações ou atividades de comércio de bens imóveis  
de qualquer natureza, efetuadas por pessoa física  
ou jurídica quer por meio de contrato de compra e venda,  
arrendatária ou administração, incluindo-se do seu  
valor apenas as importâncias referentes à matéria  
prima que já tiver sido tributada pelo imposto de cir-  
culação das mercadorias . . . . . 1%

4 - Locação de bens móveis de qualquer natureza . . . . . 1%

5 - Locação de espaço em bens imóveis à título de  
hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza . . . . . 1%

6 - Exercício de funções e práticas de diversões ou des-  
portos típicos, por pessoa física ou jurídica, realiza-  
dos ou não, como prestadores de serviços desta natu-  
reza . . . . . 10%

Nota: Os serviços referidos no nº 6 terão  
se cobrados diariamente.

### Tabela

#### Taxa de Expediente

Itens	Especificação	Alíquota e Salário Mínimo
1 -	Retiços, papéis e documentos apresentados aos departamentos . . . . .	1%
2 -	Títulos de qualquer natureza, lavados em livros municipais, por página de livro ou folha . . . . .	1%
3 -	Contratos com Município	
3.1 -	Contratos de concessão para exploração de serviços de utilidade pública . . . . .	10%
3.2 -	Promoções de preço . . . . .	15%
3.3 -	De qualquer natureza (à exceção daquelas ferte-	

entes a fornecimentos de materiais, obras e ser-  
viços a serem montados ou executados fora o Município.

4.- Certidões e Atestados

4.1.- Por laudo ou fração, até 33 dias

4.2.- Busca por ano, além da alíquota da classe anterior

5.- Titulo de qualquer natureza

Afirdades comerciais, industriais

6.- Avarias e peritagens

Outros

7.- Registros e auto inspeções

8.- Protações de qualquer natureza

Tabela

Taxa de licença para localização e de Renovação anual  
da licença para localiz. de Estabelecimentos comerciais  
Industriais e Profissionais

Itens	Especificação	Alíquota %/o	o salário mínimo
1	Estabelecimentos Diversos: sem capital de		
1.1.-	até 4 (quatro) vezes o valor do salário mínimo	10	
1.2.-	mais de 4 (quatro) até 9 (nove) vezes o valor do mínimo	15	
1.3.-	mais de 9 (nove) até 20 vezes o valor do salário mínimo	23	
1.4.-	mais de 20 (vinte) até 32 (trinta e duas) vezes o valor do salário mínimo	33	
1.5.-	mais de 32 (trinta e duas) vezes o valor do mínimo	45	
1.6.-	mais de 66 (sessenta e seis) até 131 (cento e trinta e um) vezes no valor do salário mínimo	55	
1.7.-	mais de 131 (cento e trinta e uma) até 261 (duzentos e sessenta e uma) vezes o valor do salário mínimo	75	
1.8.-	mais de 261 (duzentos e sessenta e uma) até 452 (qua- trocentos e cinquenta e sete) vezes o valor do salário mínimo	100	
1.9.-	mais de 452 (quatrocentos e cinquenta e sete) vezes até 784 (setecentos e oitenta e quatro) vezes o valor do salário mínimo	121	



- 1.10. - Lucros de 784 (setecentos e oitenta e quatro) a 1300 (mil e trezentos) vezes o valor do  $\frac{1}{2}$  mínimo 261%
- 1.11. - Lucros de 1.300 (mil e trezentos) vezes o valor do salário mínimo 390%
2. - Estabelecimentos que exploram "Botes", "Colômbis", casas de jogos e apostas e estabelecimentos congêneres 200%
3. - Profissionais Liberais, artistas, operários e de mais atividades exercidas individualmente 10%

Tabela

Taxa de licença para funcionamento de Estabelecimentos em Horários Especiais

Paroquias e Antecipação de Horário

Item	Especificação	Alíquota sobre o $\frac{1}{2}$ mínimo
1	Por dia	1%
2	Por mês	20%
3	Por semestre	90%
4	Por ano	140%

Tabela

Taxa de licença para o Exercício de Comércio ou Atividade eventual e ambulante

Item Especificação Alíquota sobre o  $\frac{1}{2}$  mínimo

- 1 - Taxa de licença para o exercício de comércio ou atividade eventual e ambulante e para a respectiva renovação anual.
  - 1.1. - Comércio ou atividade eventual 10%
  - 1.2. - Comércio ou atividade ambulante 5%
- 2 - Taxa de licença para o exercício de comércio ou atividade eventual e ambulante por período certo

de tempo (baseado de festivos)

Unico Onuêrio ou atividade eventual, por mês ou fração. . . . . 20%

Tabela

Taxa de licença para Execução de Oros Particulares

Itens Especificação Alíquota sobre o 5/ mínimo

1. Construções

1.1. - de casas ou edifícios de alvenaria ou madeira até 2 (dois) pavimentos, por metro quadrado de área construída. . . . . 0,07%

1.2. - de edifícios de mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída. . . . . 0,07%

1.3. - da fachada de edifícios, por metro quadrado. . . . . 0,07%

1.4. - de muros, por metro linear. . . . . 0,07%

1.5. - de piscinas por 1.000 (mil) litros ou fração. . . . . 0,27%

1.6. - de marquises, telas, coberturas, tapumes e obras análogas, por metro quadrado ou linear. . . . . 0,1%

Nota: I - Para reformas de edifícios edificados e em execução por conta de que for devido nos casos de construção novas.

II - Nos itens acima inclui-se a aprovação dos respectivos projetos, nos casos em que a legislação municipal os exigir.

III - Para aprovação dos alvarás em projetos, cobram-se a taxa por conta de que for devido pela aprovação do projeto primitivo.

2 - Instalações

2.1. - Colocação ou substituição de bombas de esgoto, nível e multiplicantes, inclusive tanques por unidade. . . . . 10%

2.2. - Instalação ou substituição de elevadores por unidade. . . . . 10%



Itens Capacidade Salário quarta de 2011 de 2011

Itens. Impostos e lotamentos por metro quadrado 9,01%  
Nota: Excluem-se as áreas destinadas a lotamentos públicos e aquelas doadas ao Município.

Tabela

Taxa de licença para o Tráfego de veículos  
Itens Especificação Alíquota sobre o salário mínimo

1 - Automóveis e similares:		
a) até 100 HP		12%
b) mais de 100 HP		20%
2 - Veículos: autômatos, para carga:		
a) até 3 toneladas		12%
b) de mais de 3 até 6 toneladas		25%
c) de mais de 6 até 12 toneladas		35%
d) de mais de 12 toneladas		45%
3 - Veículos autômatos, para passageiros:		
a) até 12 passageiros		20%
b) de mais de 12 até 20 passageiros		25%
c) de mais de 20 passageiros		30%
4 - motocicletas e similares, com ou sem sidecar:		
a) para transporte de passageiros		8%
b) para transporte de cargas		7%
5 - Chapa de experiência:		
a) para automóveis, camionetes e similares		22%
b) para motocicletas e similares		12%
6 - Licença especial por dia		1%

Tabela  
Taxa de Licença para Publicidade

<u>Itens</u>	<u>Especificação</u>	<u>Alíquota sobre o Salário Mínimo</u>
1 -	Anúncios luminosos: por metro quadrado ou fração . . . . .	0,3%
2 -	Anúncios luminosos por metro quadrado ou fração . . . . .	0,6%
3 -	Anúncios Diversos Quais publicações não enumeradas nesta lei, desde que devidamente autorizadas por metro quadrado ou por fração . . . . .	1,5%
4 -	Placas indicativas de profissionais li- berais: por metro quadrado ou fração . . . . .	1%
5 -	Anúncios em painéis Anúncios colocados em painéis sob a res- ponsabilidade das empresas especializadas em publicidade. por metro quadrado ou fração . . . . .	0,4%
6 -	Anúncios projetados: por anúncio e por dia . . . . .	0,3%
7 -	Anúncios em folhetos e boletins: por milheiro . . . . .	0,6%
8 -	Protaganda falada: Desde que devidamente autorizada, por dia . . . . .	1,5%



Continuação da Lei nº 30267 que regula o sistema tributário Municipal.

### Tabela

Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Itens	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo
1	Instalação de bancas, tabuleiros em similares em vias públicas, desde que devidamente autorizada.	
1.1	Sem prazo fixo: Por unidade e por mês.....	5%
1.2	Em período de festividade: Por unidade e por dia.....	3%
2	Instalações de circos e parques de diversões: a) Com área inferior a 5.000 metros quadrados por mês.....	5%
	b) Com área superior a 5.000 metros quadrados por mês.....	10%
3	Bombas de gasolina: Por mês.....	25%

Itens	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo.
4	Engraçatiz: Por dia e por cadeira	0,3%
5	Estacionamento privativo, por espaço corres- pondente a um veículo: a) Para veículos de aluguel (auto- móveis, caminhões e similares), por ano..... b) Para os demais veículos por mês.....	5%  25%
6	Demais usos das vias públicas, não con- sideradas nesta tabela e desde que devi- damente autorizados por dia e por metro quadrado usado.	0,3%



## Tabela

### Tacha de licença para abate de gado e aves

Ítem	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo
1	Inspeção	
1.1	Gado bovino em vacum, e vitela grande, por unidade	2%
1.2	Gado suíno, caprino ou ovino e vitela pequena, por unidade	1%
1.3	Aves, por unidade	0,03%
2	Reinspeção, por quilo	0,01%

## Tabela

### Taxa de fiscalização

Itens	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo.
1	Matrícula de animais	
1.1	de pequeno porte	0,3%
1.2	de grande porte	2%
2	Verificações	
2.1	de alinhamentos por metro de testada	0,3%
2.2	de lotamentos	
2.2.1	Verificação de existência de marcos	
2.2.1.1	até 200 marcos	21%
2.2.1.2	mais de 200 marcos, por unidade	0,15%
2.2.2	Verificação de testadas	
2.2.2.1	até 2.000 (dois mil) metros lineares	21%
2.2.2.2	mais de 2.000 (dois mil) metros lineares por 100 (cem) metros lineares ou fração	0,9%
<p>Nota: Inclui-se neste sub-ítem a verificação das medidas entre marcos e o alinhamento das ruas</p>		
3	Visitas	
3.1	Técnica	26%
3.2	de açougues e piculos para transporte de carne	4%
3.3	de conclusão de obra por metro quadrado	0,08%



Item Especificação

Alíquota sobre  
o salário mí-  
nimo.

3.4	comercial	3,3 %
3.5	de veículos de transporte coletivo no urbano	0,1 %

## Tabela

### Taxa de serviços diversos

Items	Especificação	Amplitude sobre o salário mínimo.
1	Serviços em cemitérios	
1.1	Sepultamento em inumeração de cadáveres, trasladado ou não.....	1,5 %
1.2	Exumação.....	2,0 %
1.3	Placa.....	0,8 %
1.4	Urna	
	até cinco anos.....	6,0 %
	perpétua.....	30,0 %
1.5	Transladação.....	5,0 %
1.6	Concessão de terrenos	
1.6.1	Por cinco anos, até dez metros quadrados de área, por metro quadrado.....	12 %
1.6.2	perpétua	
	I - Cemitério São Francisco de Paula	
	a) até dez metros quadrados de área, por metro quadrado.....	70 %
	b) mais de dez metros quadrados de área, por metro quadrado.....	100 %
	II - Cemitério de Água Verde	
	a) até dez metros quadrados de área, por metro quadrado.....	35 %



Item	Especificação	Alíquota sobre o salário mínimo
	b) mais de dez metros quadrados de área, por metro quadrado	70%
III Remédios de Santa Landiá e Boquinão.		
	a) até dez metros quadrados de área, por metro quadrado	25%
	b) mais de dez metros quadrados de área, por metro quadrado	50%
1.7	Concessão de catacumbas	
1.7.1	pele prazo de cinco anos	12%
1.7.2	por período de um ano que exceder ao prazo inicial de cinco anos	5%
1.7.5	perpétua	100%
2	Numeração de Prédios por emplacamento	1%
Nota: Além da taxa será cobrado o preço do custo da placa fornecida		
3	Apreensão e Depósito de Bens Móveis, móveis e Mercadorias	
3.1	Apreensão, por espécie ou unidade	8%
3.2	Depósito, por dia ou fração	
3.2.1	De veículo, por unidade	5%
3.2.2	De animal, por cabeça	1%
3.2.3	De mercadorias ou objeto, por espécie	5%
Nota: Além da taxa acima, cobram-se as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as despesas até o		

Item	Especificação de depósito	Alíquota sobre o salário mínimo
4	Serviços Técnicos	
4.1	Alinhamento e nivelamento	
<del>4.1</del>	por metro linear	0,4%
4.2	Serviços Topográficos	
4.2.1	Levanteamento planimétrico	
4.2.1.1	Ruas	
	I - até 250 m. (duzentos e cinquenta) (metros lineares)	32%
	II - mais de (duzentos e cinquenta) metros lineares, por metro linear	0,12%
	Nota: Na poligonal será considerado o levantamento das ruas transversais necessárias para determinar seus alinhamentos, computando-se entretanto somente 50 m. (cinquenta metros lineares) para cada lado.	
4.2.1.2	Quadras	
	I - Somente as medidas de contorno e as divisas dos lotes nos alinhamentos, incluindo-se nos desenhos a testada das casas e a largura das ruas confinantes por metro linear de testada	0,12%
	II - levantamento detalhado dos lotes incluindo-se nos desenhos todas as benfeitorias existentes e a largura das ruas confinantes	
	a) por metro linear de poligonal...	0,12%
	b) por metro linear das medidas internas...	0,06%



Itens	Especificação	Quanto sobe o valor mínimo
4.2.1.3	<p>Ruças            por meio linear de testada, incluindo-se desenho com a largura das ruas confinantes.</p> <p>Nota: Quando se fizer necessário, levantar-se-á uma extensão, no máximo 50 m. (cinqüenta metros lineares) além da poligonal.</p>	0,12%
4.2.1.2	<p>Lotas</p> <p>I Cálculo de área atingida e percentual</p> <p>a) para o primeiro lote</p> <p>b) para os demais lotes quando contíguos e levantados em conjunto</p> <p>II Simples verificação de lote</p> <p>a) para o primeiro lote</p> <p>b) para os demais lotes, quando contíguos e levantados em conjunto, por lote</p>	<p>9,5%</p> <p>13%</p> <p>27%</p> <p>10%</p>
4.2.1.5	<p>Terenos            por metro linear da poligonal</p>	0,12%
4.2.2	Levantamento altimétrico	
4.2.2.1	<p>Ruas</p> <p>I - até 500 m. (quinhentos metros lineares)</p> <p>II com mais de 500 m. (quinhentos metros lineares), por metro linear</p> <p>III havendo necessidade de transporte de cota além da distância de</p>	<p>40%</p> <p>0,08%</p>

Item	Especificação	Aliquota por litro o palá- cio mínimo
	500 m <sup>2</sup> (quinhentos metros), por metro linear	0,01%
	IV. levantamento do lote com cálculo de área atingida e remanescente, quando a área exceder de 600 m <sup>2</sup> (seicentos metros quadrados), por metro quadrado excedente	0,01%
4.2.3.	Demarcação	
4.2.3.1	lotes de terrenos com até 1.500 m <sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados)	85%
4.2.3.2	lotes ou terrenos com mais de 1.500 m <sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados), até 10.000 m <sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), por metro quadrado excedente	0,013%
4.2.3.3	lotes ou terrenos, com mais de 10.000 m <sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) até 20.000 m <sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), por metro quadrado excedente	0,010%
4.2.3.4	lotes ou terrenos com mais de 20.000 m <sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), para cada 100 m <sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração excedente	0,34%
	Nota: Esta taxa será cobrada conforme as alíquotas acima nos casos em que houver levantamento de quadra. Não o havendo, levantar-se-á preliminarmente a quadra, pelo que se fará a taxa do item 4.2.1.2	



bre o salario  
mínimo.

4.2.3.5	lotes demarcações em conjunto na mesma quadra.	
	I - até cinco lotes, por lote	22%
	II - mais de cinco lotes, por lote exce- dente	12%
4.2.4	locação de ruas	
4.2.4.1	até 300 m. (trezentos metros)	5%
4.2.4.2	com mais de 300 m. (trezentos mé- tros), por metro linear	0,21%

Estado de Santa Catarina  
Legislativa Municipal de Itelma

Lei no 31

Estima a receita e fixa a despesa do  
Município de Itelma para o exercício  
de 1967

O Prefeito Municipal de Itelma:-

faço saber a todos os habitantes deste  
Município, que a câmara municipal  
reúne e em parâmetro a seguinte lei:-

Artigo 1º - A receita do Município de  
Itelma, para o exercício de 1967, é estimada em:  
Cr\$ 81.000.000 (oitenta e um milhões de cruzeiros) e será  
uma cadação de ações com a legislação em vigor,  
obedecendo a seguinte classificação:

Receita corrente

Tributária .....	Cr\$	29.000.000
Transferências correntes .....	Cr\$	51.000.000
Receita Diversas .....	Cr\$	1.000.000
<b>Total</b> .....	<b>Cr\$</b>	<b>81.000.000</b>



Artigo 2º - A despesa é fixada em oitenta e um milhões de cruzeiros (81.000.000) e distribuir-se-á pelos seguintes órgãos e setores:

Poder Legislativo

01 - Câmara Municipal ..... Cr\$ 1.000.000

Poder Executivo

01 - Gabinete do Prefeito ..... Cr\$ 2.700.000

02 - Setor de Expediente e Contabilidade ..... Cr\$ 2.100.000

03 - Setor de Tesouraria e Fiscalizações  
(Disp. próprias) ..... Cr\$ 4.000.000

04 - Setor de Segurança Pública ..... Cr\$ 48.000

03 - Setor de Tesouraria e Fiscalização  
(Encargos gerais) ..... Cr\$ 16.200.000

05 - Setor de Saúde Pública ..... Cr\$ 4.000.000

06 - Setor de Educação Pública ..... Cr\$ 8.000.000

07 - Setor de Agricultura ..... Cr\$ 150.000

08 - Setor de Obras Públicas e conservação ..... Cr\$ 4.000.000

09 - Departamento Municipal de Estradas de Rodagem ..... Cr\$ 38.000.000

10 - Setor de Energia Elétrica ..... Cr\$ 802.000

Artigo 3º - Fazem parte da presente lei os anexos de I a IV, que integram especificamente receita e discriminando as despesas por consignação.

Artigo 4º - As "tabelas explicativas" constantes do anexo V, serão aprovadas e alteráveis por decreto do Poder Executivo, que poderá autorizar, durante o exercício, transposições entre os itens discriminativos da mesma consignação.

(segue)

Artigo 5.º - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares e a realizar operações de créditos por antecipação da receita, resgatáveis durante o próprio exercício.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Milvino, em 10 de novembro de 1966

Luiz de Pellegrini  
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei nesta Secretaria, na data supra

Wagner Dacconi  
Secretário



Códigos	Códigos		Designação da despesa	Valores Analíticos	Síntese per Fontes	Total per categorias Econômica
	geral	local				
Emenda	Pl. Econ.	Itens				
1.	0.0.00		Categoria Eco- nômica			
	1.0.00		Fontes : Receitas correntes			
	1.1.00		: Receita tributária			
1.	1.1.00		Impostos :			
	1.1.1.14/01		Imposto s/ Propriedade Predial e territorial Urbana	2.000.000		
	1.1.1.18/02		Imposto s/ circulação de merc. doras	20.000.000		
	1.1.1.21/03		Imposto s/ serviços de qualquer natureza	1.000.000		
			Total dos Impostos	23.000.000		
1.1.2.00			Taxas :			
	1.1.2.00/04		Taxa de Expediente	1.000.000		
	1.1.1.105		Taxa de licenças	2.000.000		
			Total das Taxas	3.000.000		
1.1.3.00			Contribuição de Melhorias			
	1.1.3.00/06		Contribuição de melhorias	3.000.000		
			Total da contribuição de melhorias	3.000.000		
			Total da Receita Tributária		29.000.000	
1.1.4.00			Fontes: Transferênciasorrentes			
	1.1.4.00/07		Part. do Fundo Const/pelo art. 21 da Emenda Constitucional	35.000.000		
	1.1.4.2.00/08		Outra parte s/comb. e lubrificação	8.000.000		
	1.1.4.3.00/09		Produto do Imposto Terr./Rural	8.000.000		
			Total das Transferênciasorrentes		51.000.000	
1.1.5.00			Fontes: Receitas Diversas			
	1.1.5.1.00/10		Multas	200.000		
	1.1.5.2.00/11		Lebrança da Dívida Nova	300.000		

Códigos		Designação da Despesa	Valores Analíticos	Síntese por Setor	Total por Setor Económico
Função	Subfunção				
	1.54.00/12	Contribuições Diversas	500.000		
		Total das receitas diversas		1.000.000	
		Total das receitas correntes			81.000.000
		Total Geral			81.000.000



UF	Categorias	U . . . 1	Cr #	Cr #
		Poder Legislativo		
		01 - Câmara Municipal		
		Categoria Eco		
	3.0.0.0	mônicia : Despesas Correntes		
	3.1.00	Verba : Despesas de Custeio		
	0001 3.1.1.0	Comsigmação : Pessoal		
	3.1.1.0/01	Gratificação ao secretário auxi-		
		lios	600.000	
	3.1.1.0/02	Despesas de viagens	400.000	
		Total da comsigmação 3.1.1.0		1.000.000
		Total da verba 3.1.0.0		1.000.000
		Total das despesas correntes		1.000.000
		Total Geral		1.000.000

Códigos		Designação da Despesa	Parcelas		Total
Geral	Local		Cr#	Cr#	
		<b>Poder Executivo</b>			
		01 - Gabinete do Prefeito			
3.0.0.0		categoria Eco			
		nômica : Despesas Correntes			
3.1.0.0		Verba : Despesas de Custeio			
23.3.1.0		empenhamento : Pessoal			
03.3.1.1.0/05		Subsidios do Prefeito	910.000		
04.3.1.1.0/06		Representação do Prefeito	1.440.000		
05.3.1.1.0/07		Diaárias e despesas e viagens do Prefeito	300.000		
		Total da empenhamento 3.1.1.0		2.700.000	
		Total da Verba 3.1.00			2.700.000
		Total das Despesas correntes			2.700.000
		Total Geral			2.700.000



Cat. Econ.	Elem.	L.R.	L.P.
	Poder Executivo		
	02 - Setor de Expediente e Contabilidade		
3.0.0.0	categoria Eco		
3.1.0.0	Verba : Despesas Correntes		
00 3.1.0	Verba : Despesas de Custeio		
	00 3.1.1.0		
	3.1.1.0/06		
	3.1.1.0/06	1.584.000	
	Secretaria - Pontador		
	Total da consignação 3.1.1.0		1.584.000
00 3.1.2.0	3.1.2.0		
	3.1.2.0/07		
	3.1.2.0/07	416.000	
	Material de Expediente		
	Total da consignação 3.1.2.0		416.000
00 3.1.3.0	3.1.3.0		
	3.1.3.0		
	3.1.3.0/08		
	3.1.3.0/08	100.000	
	Consignação : Serviços de Terceiros		
	Publicação do Expediente		
	Total da consignação 3.1.3.0		100.000
	Total da Verba 3.1.0.0		2.100.000
	Total das Despesas correntes		2.100.000
	Total Geral		2.100.00

Códigos		Designação da Despesa	Parcelos		Total
Local	Local		Cr#	Cr#	
Pat Eco	Items				
		Órgão Executivo			
		03 - Setor de Tesouraria e Fiscalização			
		(despesas próprias)			
3.0.0.0		Patronia Local			
		mônica : Despesas Correntes			
3.1.0.0		Verba : Despesas de Custeio			
00 3.1.1.0		Consignação : Pessoal			
09 3.1.1.0/11		Vencimentos dos Tesoureiros	1.584.000		
10 3.1.1.0/12		Vencimentos dos Intendentes	960.000		
11 3.1.1.0/13		Vencimentos do Fiscal Geral	400.000		
		Total da Consignação 3.1.1.0		3.144.000	
00 3.1.3.0		Consignação: serviços de terceiros			
12 3.1.3.0/14		Aluguéis diversos	600.000		
13 3.1.3.0/15		Viagens no Interiço do Serviço	256.000		
		Total da Consignação 3.1.3.0		856.000	
		Total da Verba 3.1.0.0			4.000.000
		Total das Despesas correntes			4.000.000
		Total Geral			4.000.000
					=====



Tab. Econ.	Item		Cr\$	Cr\$
		<b>Poder Executivo</b>		
		03 - Setor de Tesouraria e Sistematização (Encargos Gerais)		
3.0.0.0		categoria Eco		
3.1.0.0		Verba : Despesas Correntes		
00.3.1.3.0		Verba : Despesas de Custeio		
		consignação : Serviços de Terceiros		
14	3.1.3.0/16	Despesas Emprestadas	13.000.000	
		Total da Consignação 3.1.3.0		13.000.000
00.3.1.4.0		consignação : Encargos diversos		
15	3.1.4.0/17	Restituição de Impostos e Taxas cobrados indevidamente	100.000	
		Total da Consignação 3.1.4.0		100.000
		Total da Verba 3.1.0.0		13.100.000
3.2.00		Verba : Transferências Correntes		
83.3.2.50		consignação : Salário-Família		
16	3.2.5.0/18	Salário-Família aos servidores	360.000	
		Total da Consignação 3.2.5.0	360.000	360.000
84.3.2.8.0		consignação : Contribuição de Previdência Social		
17	3.2.8.0/19	Contribuição a Institutos de Previdência Social	9.740.000	
		Total da Consignação 3.2.8.0		9.740.000
		Total da Verba 3.2.00		<del>3.100.000</del> 3.100.000
		Total das Despesas Correntes		<del>16.200.000</del> 16.200.000
		Total Geral		16.200.000

Códigos		Designação da Despesa	Parcelas		Total
Genral	Local		Cr\$	Cr\$	
04.600	04.600				
		Podem Executivos			
		04. Setor de Segurança Pública			
3.00.0		categoria Eco			
		mônica : Despesas Correntes			
3.1.0.0		Verba : Despesas de Custeio			
1.05 3.1.3.0		Comsignação: serviços de terceiros			
	3.1.3.0/20	Qualificação ao Delegado de Polícia	48.000		
		Total da Comsignação 3.1.3.0		48.000	
		Total da Verba 3.1.0.0			48.000
		Total das Despesas Correntes			48.000
		Total Genral			48.000



Pl. Econô.	Itens	Cr#	CF#
	<p>Podm. Executivo</p> <p>05- Setor de Saúde Pública</p> <p>3.0.0.0 Categoria Eco</p> <p>nomica : Despesas Corren- tes</p>		
3.1.0.0	Verba : Despesas de Custeio		
35 3.1.4.0	Consig. Encargos Diversos		
19 3.1.4.0/21	Ósmelas e Indigentes	100.000	
20 3.1.4.0/22	Assistência Médica Farmacêutica a Indigentes	1.000.000	
21 3.1.4.0/23	Assistência Hospitalar a Indigentes	1.000.000	
22 3.1.4.0/24	Amparo a Maternidade e infância	200.000	
23 3.1.4.0/25	Serviços de Saneamento	1.000.000	
	Total da Consig. 3.1.4.0		4.000.000
	Total da Verba 3.1.0.0		4.000.000
	Total das Despesas Correntes		4.000.000
	Total Geral		4.000.000
			=====

Códigos		Designação da Despesa	Parcelas		Total
Genral	Local		Cr#	Cr#	
Pat. Econ.	Items				
		Poder Executivo			
		06 - Setor de Educação Pública			
3.0.0.0		Categoria Eco.			
		nômica: Despesas Correntes			
3.1.0.0		Verba: Despesas de Custeio			
69 3.1.1.0		Liquidação: Pessoal			
24	3.1.1.0/36	Vencimentos das Profissões	3.000.000		
		Total da Liquidação 3.1.1.0		3.000.000	
69 3.1.2.0		Liquidação: Material de Consumo			
25	3.1.2.0/27	Material Didático em Geral	200.000		
		Total da Liquidação 3.1.2.0		200.000	
		Total da Verba 3.1.0.0			3.200.000
		Total das Despesas Correntes			3.200.000
4.0.0.0		Categoria Eco.			
		nômica: Despesas de Capital			
4.1.0.0		Verba: Investimentos			
69 4.1.1.0		Liquidação: Obras Públicas			
26	4.1.1.0/28	Construção de prédios Escolares	4.800.000		
		Total da Liquidação 4.1.1.0		4.800.000	
		Total da Verba 4.1.0.0			4.800.000
		Total das Despesas de Capital			4.800.000
		Total Geral			8.000.000



Pl. Eco.	Trans		Cr \$	Cr #
		<p>Poden Executivos</p> <p>02 - Setor de Agricultura</p> <p>Patagonia Eco-</p>		
3.0.0.0		mãica : Despesas Correntes		
3.9.0.0		Verba : Transfêrencias cor- rentes		
89 3.2.1.0		Consignação : Subpreçãos Sociais		
27	3.2.1.0/30	A Associação Rural de Mlério	100.000	
28	3.2.1.0/31	A Centro Rural de Moiro Grande	50.000	
		Total da Consignação 3.2.1.0		150.000
		Total da Verba 3.2.00		150.000
		Total das Despesas Correntes		150.000
		Total Geral		150.000

Códigos		Designação da Despesa	Parcelas		Total
Genral	Local		Cr#	Cr#	
Pat. Econô	Itens				
		Poder Executivo			
		08 - Setor de Obras Públicas e			
		Patagonia Eco.			
3.0.0.0		mômica	: Despesas Correntes		
<del>4.1.0.0</del>		Verba	: Despesas de Custeio		
3.1.0.0		Consignação	: Material de Consumo		
99 3.1.2.0		99 3.1.2.0/32	Para serviços de ruas, praças e jardins	1.000.000	
			Total da Consignação 3.1.2.0		1.000.000
			Total da Verba 3.1.0.0		1.000.000
			Total das despesas correntes Patagonia Eco		1.000.000
4.0.0.0		mômica	: Despesas de Capital		
<del>4.1.0.0</del>		Verba	: Investimentos		
4.1.0.0		Consignação	: Obras Públicas		
99 4.1.1.0		30 4.1.1.0/33	Construção de calçamentos	3.000.000	
			Total da Consignação 4.1.1.0		3.000.000
			Total da Verba 4.1.0.0		3.000.000
			Total das Despesas de Capital		3.000.000
			Total Geral		4.000.000
					=====



Clas. Eco	Items	Cr\$	Cr\$
	<b>Poder Executivo</b>		
	09 Departamento Municipal de Estradas de Rodagem		
3.00.0	Categoria eco		
	nômica : Despesas Correntes		
3.1.00	Verba : Despesas de custeio		
95 31 3.1.1.0/33	Operações do serviço de estradas e pontes	8.000.000	
32 3.1.1.0/34	Operadores de máquinas e veículos	2.400.000	
	Total da consignação 3.1.1.0		10.400.000
95 3.1.2.0	Consignação : Material de consumo		
33 3.1.2.0/35	Para serviços de estradas e pontes	5.000.000	
	Total da consignação 3.1.2.0		5.000.000
95 3.1.3.0	Consignação : Serviços de terceiros		
34 3.1.3.0/36	Manutenção de veículos e máquinas	16.000.000	
	Total da consignação 3.1.3.0		16.000.000
	Total da verba 3.1.0.0		39.000.000
	Total das despesas correntes		32.000.000
4.0.00	Categoria Eco		
	nômica : Despesas de Capital		
4.1.00	Verba : Investimentos		
95 4.1.1.0	Consignação : Material permanente		
35 4.1.1.0/37	Aquisição de veículos	6.000.000	
	Total da consignação 4.1.1.0		6.000.000
	Total da verba 4.1.00		6.000.000
	Total das despesas de capital		6.000.000
	Total Geral		<u>38.000.000</u>

Códigos		Designação da Despesa	Parcelas		Total
Genral	Local		Cr#	Cr#	
Tab. Ec.	Items				
		Poder Executivo			
		10 - Setor de Energia Elétrica			
		Categoria Eco			
3.0.0.0		mãxima : Despesas correntes			
64.00		Verba : Despesas de Custeio			
3.1.0.0		Passeio : Serviços de terceiros			
33 3.1.3.0		Iluminação Pública da cidade e Vilas			
	3.1.3.0/38		802.000		
		Total da Passagem 3.1.3.0		802.000	
		Total da Verba 3.1.0.0			802.000
		Total das despesas correntes			802.000
		Total Geral			802.000
					=====